



**PARECER N°** 317/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.034452/2012-71  
**INTERESSADO:** OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

## **DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 647.640.15-6

**Infração:** Deixar de proporcionar, caso o usuário concorde em viajar em outro voo do mesmo dia ou do dia seguinte, as facilidades de comunicação, hospedagem e alimentação em locais adequados, bem como o transporte de e para o aeroporto, se for o caso, quando ocorrer cancelamento, atraso ou preterição por excesso de passageiros e não houver acomodação em voo próprio ou de congênere no prazo máximo de 04 (quatro) horas.

**Enquadramento:** art. 22, §2.º das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000, de 13/11/2000 c/c o art. 302, inciso III, alínea *u* da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA).

**Local:** Aeroporto Internacional de Salvador (SBSV)      **Voo:** OC 6329      **Data:** 15/10/2007  
**Hora:** 18h00min

**Relator(a):** Iara Barbosa da Costa - Administrador - SIAPE 0210067 - Portaria de Nomeação: 2.786, de 16/10/2015

### **1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS**

- Registro de Ocorrência - RO - ROBA02SSV00129-15/10/2007 (fls. 05);
- Comprovante de venda de bilhete aéreo (fls. 02);
- Solução de Contingências - Relação Nominal de Passageiros (fls. 03; 27/29);
- Registro do Fiscal - RF (fls. 04);
- Registro do Fiscal - RF (fls. 08);
- **Auto de Infração [AI] n° 000659/2012, de 19/04/2012** (fls. 09);
- Relatório de Fiscalização SRE/GFIS/000304/2012, datado de 19/04/2012 (fls.10/11);
- **Aviso de Recebimento [AR], referente ao AI, datado de 14/05/2012** (fls. 12);
- Termo de Juntada de Documentos (fls.13);
- Folha de encaminhamento (fls.14);
- **Defesa Prévia [DP], protocolizada em 01/06/2012** (fls. 15/23);
- Diário de Bordo (fls. 24/26);
- Procuração (fls. 30/31; 60);
- ATA da AGE (fls. 32/50);
- **Decisão condenatória de Primeira Instância Administrativa, datada em 29/12/2014** (fls. 51/57);
- Notificação de Decisão, *OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A*, datada de 28/05/2015 (fls. 58);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância, em 01/06/2015** (fls. 59);
- Comprovante de pagamento no BB (fls. 61);
- Formulário de Solicitação de cópias (fls. 62);
- Certidão/Declaração (fls. 63);

- **Recurso Administrativo [RC], protocolizado em 11/06/2015**(fls. 64/71);
- Despacho ASJIN sobre a tempestividade do recurso interposto (fls. 72).

## 2. HISTÓRICO

2.1. Trata-se de recurso interposto pela OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração referenciado acima (fls. 09).

2.2. O Auto de Infração e o Relatório de Fiscalização relatam que a empresa infringiu o §2.º do art. 22 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000, de 13/11/2000 c/c o art. 302, inciso III, alínea *u* da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA), informando: "*Foi constatado pela equipe de fiscalização da Seção de Aviação Civil do Aeroporto de Salvador (SBSV) que a empresa aérea OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A, quanto as alterações do contrato de transporte, deixou de proporcionar as facilidades pertinentes ao passageiro Carlos Eduardo Hallais Walsh, por ocasião do atraso de mais de quatro horas do voo 6329 (SBSV/SBGL - 18h00 - 15/10/2007).*"

2.3. **DEFESA PRÉVIA (DP) DO INTERESSADO** - Notificada através de **A R** em **14/05/2012**, a empresa apresentou defesa prévia, protocolizada em **01/06/2012** (fls. 15/23), validando o processo administrativo, nos moldes do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, sendo assim apreciada.

2.4. **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (DC1)** - O setor competente em decisão motivada de Primeira Instância datada de **29/12/2014**, rebateu os argumentos da defesa prévia e confirmou o ato infracional, decidindo pela aplicação da penalidade, observando que na Decisão foi considerado a existência de atenuantes - entendeu que a empresa não sofreu aplicação de penalidades no último ano, de acordo com art. 22, § 1º, inciso III, e Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 -, fixando o valor da multa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por haver infringido o §2.º do art. 22 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000 c/c o art. 302, inciso III, alínea *u* da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA), norma vigente à época do fato, por deixar de proporcionar as facilidades pertinentes a passageira **Carlos Eduardo Hallais Walsh**, após o atraso superior a 04 (quatro) horas do voo 6329 - SBSV/SBGL - 18h00 - 15/10/2007.

2.5. **DAS RAZÕES DO RECURSO** - Em sede recursal (fls. 64/71), a empresa requer o conhecimento e provimento do recurso para anulação da multa e conseqüente arquivamento do processo administrativo, por aplicação do Princípio do *non bis in idem*.

2.6. **É o relato. Passa-se ao voto.**

## VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

## 3. PRELIMINARES

3.1. **Regularidade Processual** - Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório (destacados aqueles considerados aptos à interrupção da contagem prescricional, bem com aqueles inerentes ao exercício da ampla defesa e contraditório) acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3.2. Analisando a condição atenuante apresentada em Decisão de Primeira Instância Administrativa - *a não existência da aplicação de penalidades no último ano* - em consulta ao SIGEC esta Relatora detectou a presença de 24 (vinte e quatro créditos de multa), QUITADOS EM DATAS ANTERIORES À DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - **ANEXO 1556327**- então, faz-se necessário o afastamento da condição atenuante, podendo a multa ser agravada

para o seu patamar médio.

3.3. Assim, em razão do afastamento da condição atenuante considerada na DC1 (prevista no inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008), é possível a ocorrência de GRAVAME À SITUAÇÃO DA RECORRENTE, tendo em vista o pagamento da quitação de créditos de multa originários do período **15-10-2006 a 15-10-2007**.

3.4. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei 9.784/99 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (Parágrafo Único do art. 64) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que essa, querendo, formule suas alegações antes de proferida a decisão:

*Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.*

*Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.*

3.5 Assim, diante do exposto, ante a possibilidade da ocorrência de gravame no presente processo, em cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do artigo 64 da lei 9.784/99, entende-se ser necessário que seja cientificado o Interessado para que esse venha a formular suas alegações antes de proferida a decisão em segunda instância administrativa.

3.6 Cumpre observar que, de acordo com o processo em discussão, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o§2.º do art. 22 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000, e, de acordo com o que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), a multa deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

3.7 Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, Pessoa Jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

3.8 Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

3.9 Nesse contexto, cumpre observar que, após o afastamento do fator de atenuância considerado na **DC1 de 29-12-2014**, em razão da existência de 24 (vinte e quatro) créditos de multa quitados em data anterior à DC1 - **ANEXO 1556327** - a multa, anteriormente fixada em seu patamar mínimo, poderá ser majorada, ocorrendo um GRAVAME À SITUAÇÃO DA RECORRENTE.

## **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1 Por ora, pela natureza da presente manifestação - essencial e substancial ao deslinde do caso em tela -, deixo de analisar adentrar citado cotejo de mérito e de dosimetria pertinentes ao caso.

4.2 Prosseguindo, vota-se para que se notifique a Interessada ante a possibilidade de ocorrência de uma SITUAÇÃO DE GRAVAME ao processo, de forma que a mesma, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo assim, o disposto no Parágrafo Único do art. 64 e art. 44 da Lei 9.784/99.

4.3 Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esta Relatora para conclusão de análise e voto.

4.4 É o voto.

4.5 Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2018.

**Iara Barbosa da Costa**  
Administrador - SIAPE 0210067



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 27/02/2018, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1525085** e o código CRC **10B727BB**.

---



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 347/2018**

PROCESSO Nº 00058.034452/2012-71

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA), contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em **29/12/2014**, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº **000659/2012**, em razão de a empresa não haver disponibilizado as facilidades ao passageiro **Carlos Eduardo Hallais Walsh**, após o atraso superior a 04 (quatro) horas do voo 6329 - SBSV/SBGL - 18h00 - 15/10/2007.

2. Cumpre observar que quando da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **29/12/2014**, a multa foi fixada considerando a existência de um atenuante, pois o Decisor entendeu pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* fazendo uso do previsto no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008.

3. Contudo, pesquisando o SIGEC, foi detectada a presença de 24 (vinte e quatro) créditos de multa oriundos de infrações compreendidas no período de **15-10-2006 a 15-10-2007**, (**ANEXO 1556327**), quitados ANTES de **29/12/2014**, em data anterior, portanto, à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), fazendo-se necessário, então, o afastamento da atenuante, podendo o valor da multa ser agravado para o seu patamar médio.

4. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na DC1 e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [**Parecer 317/2018/ASJIN**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

5. **Monocraticamente**, após as considerações acima expostas, em razão do afastamento do fator de atenuância (*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*) previsto no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008, em consequência do fato, a possibilidade de **GRAVAME À SITUAÇÃO DA RECORRENTE**, OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA), CNPJ nº **02.575.829.0001-48**, processo **00058.034452/2012-71**, crédito de multa nº **647.640.15-6**.

6. Notifique-se quanto a possibilidade de **GRAVAME À SITUAÇÃO DA RECORRENTE** para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, conforme Parágrafo Único do art. 64 e art. 44 da Lei 9.784 de 29/01/1999.

7. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a Relatora para conclusão de análise e voto.

8. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

**VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA**

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 05/03/2018, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1525526** e o código CRC **49D9D82A**.

---

---

**Referência:** Processo nº 00058.034452/2012-71

SEI nº 1525526